



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13805 002643/96-07  
**Recurso nº** 137.674 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 303-35.426  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** ADROALDO TAVARNES  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 05/11/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -  
Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal  
(Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

RECURSO IMPROVIDO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, declarou-se impedido.



ANELISE DAUDI PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges

## Relatório

O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1994, no montante de 45.220,52 Ufirs (quarenta e cinco mil, duzentas e vinte Ufirs e cinquenta e dois centésimos), conforme Notificação de Lançamento de ti. 02, com vencimento em 18/03/1996, apresentou sua peça impugnatória à fl. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Boa Vista ou Braço do Eta”, com área de 3.176,9 ha, localizado no Município de Eldorado/sp inscrito no INCRA sob código nº 641022 003794-6 e na Receita Federal sob o nº 3693471-2.

Alegou o impugnante em sua defesa que a impugnação refere-se a retificação dos dados informados na DITR/94.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou a Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fl. 02)

Em 01/04/1996, foram juntados ao processo Laudo Técnico (fls. 04 e 05) e cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (fl. 06)

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema “ITR» atinentes à declaração/94 (fls. 08 a 16) e lançamento/94 (fls. 17 a 19).

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, julgou procedente o lançamento contestado, mantendo o crédito estabelecido na notificação do ITR referente ao exercício de 1994. Exarou-se a seguinte ementa:

Ementa: RÊTIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO Alteração de dados existentes na declaração só será admitida quando realizada antes do ocorrido o lançamento e com efetiva comprovação dos novos dados

Intimado da mencionada decisão em 12/12/06 (fl.37), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/01/07 (fls.38 a 48), aduzindo em síntese que:

- o processo administrativo foi atingido pela prescrição intercorrente, razão pela qual perdeu seu requisito de exigibilidade;

- houve excessiva demora no julgamento do processo administrativo caracterizando-se abuso de poder por parte da administração pública;

- o arrolamento de bens como requisito do recebimento do recurso é inconstitucional;

- por fim, requer a procedência do Recurso Voluntário, com a anulação do lançamento do ITR/94 e seus acessórios.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O recurso voluntário reuni os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, por conseguinte, deve ser conhecido.

A questão central cinge-se a exigência de Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Boa Vista ou Braço do ETA”, conforme Notificação de Lançamento com vencimento em 18/03/96.

O Recorrente, na tentativa de ver cancelada a exigência fiscal a ele imposta, sustenta em sua defesa e especialmente me seu recurso voluntário que cabível a prescrição intercorrente ao caso em tela, eis que excessiva a demora no julgamento do presente processo. Todavia, é pacífica a jurisprudência deste Conselho, inclusive objeto de súmula (Súmula n° 11 do 1º C.C.), que “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”

Desta forma, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo o crédito tributário contra ele lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
NANCLGAMA - Relatora